



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.821, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, capital do Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 2º O artigo 178 da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 178.....

(...)

III – As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, que possuam estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.”

Art. 3º O Artigo 182, da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido dos incisos XIV, XV e XVI, com as seguintes redações:

“Art. 182.....

(...)

XIV – Em relação ao módulo mensal da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF):



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.821, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

- a) por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração;
- b) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por declaração;
- c) por deixar de informar qualquer dado ou informação exigida na Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por declaração;

XV – Em relação ao módulo anual da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF):

- a) por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF), na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por declaração;
- b) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por declaração;
- c) por deixar de informar qualquer dado ou informação exigida na Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por declaração;

XVI – Em relação ao módulo de partidas de lançamentos da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF):

- a) por deixar de apresentar o Módulo Partidas de Lançamento da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF), quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por declaração;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.821, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

b) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por declaração;

c) por deixar de informar qualquer dado ou informação exigida na Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por declaração.”

Art. 4º O Artigo 42, da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I – da notificação direta;
- II – da afixação de edital no quadro de editais da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ;
- III – da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;
- IV – da remessa do aviso por via postal simples; e
- V – por sistema de comunicação eletrônica, a ser disponibilizado no portal da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, destinado, dentre outras finalidades, a:

- a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;
- b) encaminhar notificações e intimações;
- c) expedir avisos em geral.

§ 1º Enquanto não disponível o aplicativo relativo à comunicação eletrônica no sistema da Secretaria Municipal da Fazenda, a SEMFAZ poderá utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no Inciso V, deste Artigo.

§ 2º As notificações e intimações relativas à matéria tributária poderão ser enviadas exclusivamente pelo meio eletrônico, seja através do Sistema de Administração Tributária Municipal ou mesmo através de correio eletrônico (e-mail) informado pelo contribuinte ao Cadastro Municipal.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.821, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

§ 3º Valerá para todos os efeitos, a notificação eletrônica enviada ao endereço fornecido pelo contribuinte.

§ 4º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por carta registrada ou pela remessa de notificação eletrônica.

§ 5º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente, ou através de via postal simples ou carta registrada, ou através de notificação eletrônica, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 6º A notificação de lançamento conterà:

- I – o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III – o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV – o prazo para recebimento ou impugnação;
- V – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI – demais elementos estipulados em regulamento.

§ 7º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 8º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação procedente do sujeito passivo;
- II – recurso de Ofício;
- III – iniciativa de Ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 5º Fica alterada a redação dos incisos II e III, do Artigo 267, da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), e acrescido o Inciso IV, ao mesmo dispositivo legal, conforme redação a seguir:

“Art. 267.....

I – (...);

II – por via postal simples acompanhada de cópia do auto de infração;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.821, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

III – por publicação, no Órgão de Imprensa Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida;

IV – por sistema de comunicação eletrônica, seja através do Sistema de Administração Tributária Municipal, ou através do correio eletrônico (e-mail) informado pelo contribuinte ao cadastro municipal.”

Art. 6º O Secretário Municipal da Fazenda fica autorizado a expedir os atos normativos necessários ao fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições normativas contrárias às normas desta Lei, em especial o Artigo 42, da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 20 DE DEZEMBRO DE 2013, 192º DA INDEPENDÊNCIA E 125º DA REPÚBLICA.


EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito

(Originária do Projeto de Lei nº 297/2013, de autoria do Executivo)